



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D () 11
6	Re. 11.149 1.º 93
6	Publica

Processo nº 10108-000659/91-03

Sessão de: 30 de abril de 1993

ACORDÃO nº 202-05.759

Recurso nº: 89.595

Recorrente: LUIZ PEDRO SILVA AMETLLA

Recorrida: IRF EM CORUMBA - MS

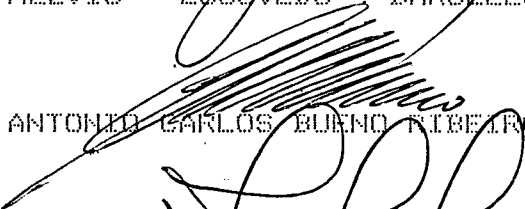
ITR - LANÇAMENTO - Improcede o lançamento realizado sem considerar, na determinação do crédito tributário, os dados de retificação cadastral apresentada, em tempo hábil, pelo Contribuinte. Recurso provido.

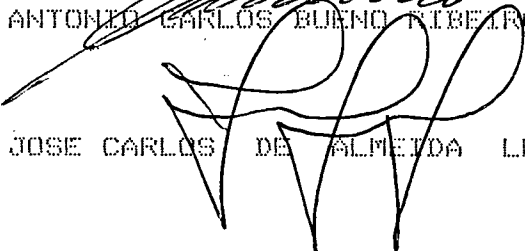
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PEDRO SILVA AMETLLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE CABRAL GAROFANO e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10108-000659/91-03
Recurso nº: 89.595
Acórdão nº: 202-05.759
Recorrente : LUIZ PEDRO SILVA AMETLLA

RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO

RIBEIRO

Em atendimento A Diligência nº 202-1.448, decidida na Sessão de 11.11.92 deste Colegiado, foram trazidos aos autos os Documentos de fls. 43/48, dando conta que a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP de fls. 07 foi protocolizada no INCRA em 24.01.1991, tendo gerado o lançamento do ITR/91, através do Sistema de Pagamento Especial, conforme demonstrado na cópia da Ficha Cadastral anexada às fls. 45.

Ademais, informa o INCRA que o Recorrente, instado a comprovar a inproveitabilidade do imóvel, conforme declarado na "DP" protocolizada em 24.01.91, apresentou laudo agrônomo indicando que o imóvel em tela está localizado em região alagadiça e que se encontra submerso a vários anos. Essas informações foram aceitas pelo INCRA, daí não ter sido glosado nenhum dado declarado na mencionada "DP".

Assim sendo, ficou evidenciado que o Lançamento de fls. 2 se fundamentou em informações desatualizadas, conforme se depreende do cotejo entre os dados de seu Certificado de Cadastro e os da Ficha Cadastral relativa à "DP" entregue em 24.01.91.

Portanto, considerando ainda que o Recorrente efetuou a mencionada retificação cadastral em tempo hábil, é de prevalecer a Notificação do ITR/91 nela baseada.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO